



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná

C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@br10.com.br

CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria

Protocolado sob nº 065/2005

Em 05/09/2005

Projeto de Lei nº 065/2005

SÚMULA: Declara de utilidade pública o “
GADAC – Grupo de Apoio aos Doentes Alcoólicos
de Carambeí”.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, resolve:

LEI

Art. 1º- Fica declarada de Utilidade Pública o “ GADAC – Grupo de Apoio aos Doentes Alcoólicos de Carambeí”, CNPJ 03.938.775/0001-09, situado na Av das Flores, s nº - Jardim Novo Horizonte.

Art 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 05 de setembro de 2005.

LOURDES DE J. M. FERREIRA
VEREADORA

SEGUNDA VOTAÇÃO
APROVADO POR unanimidade
Em 22 de SETEMBRO de 2005

PRIMEIRA VOTAÇÃO
APROVADO POR unanimidade
Em 20 de SETEMBRO de 2005



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata. 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambei – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambei@convoy.com.br

Comissão de Finanças e Orçamento.

Parecer ao Projeto de Lei n 065/2005.

Senhor Presidente:

O projeto de lei ora em análise, prevê o reconhecimento da utilidade pública para ao GADAC – Grupo de apoio aos Doentes Alcoólicos de Carambei.

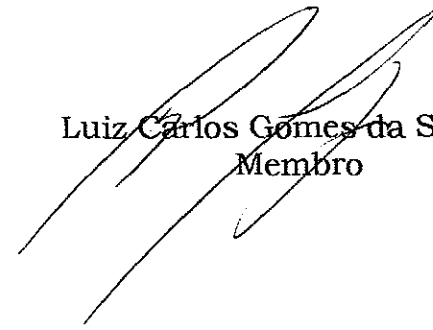
A Comissão de Justiça e Redação, foi de parecer favorável, consultados os aspectos jurídicos, legais e constitucionais, bem na forma do parecer jurídico da Assessoria Desta Casa.

Não havendo por ora compromisso qualquer com efetivação de despesas, mesmo as do título de subvenções sociais, os Membros desta Comissão não têm qualquer objeção a ser proposta.

Por isto estão conformes, pelo aspecto de finanças e orçamentos, à decretação de utilidade pública para a entidade figurada no projeto.

Sala das Comissões em 20 de setembro de 2005 .


Ar. Harms
Presidente


Luiz Carlos Gomes da Silva
Membro


Antônio Joel Cosa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@br10.com.br

Comissão de Justiça e Redação.

Parecer ao Projeto de Lei n 065/2005.

Trata-se de concessão de formal declaração de utilidade pública, para associação definida por estatutos necessariamente registrados, conforme a Comissão, por seus Membros, pôde comprovar.

A documentação acostada, atesta a existência de personalidade jurídica há mais de um ano, que é condição básica e inicial.

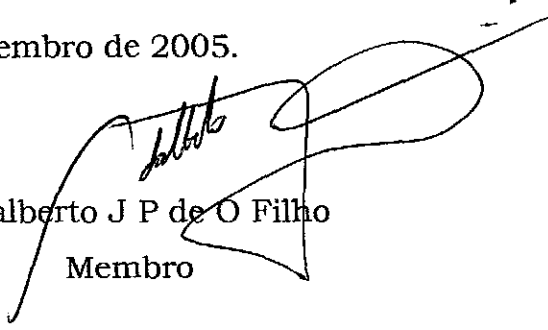
Os demais aspectos de juridicidade consultam as condições legais e constitucionais constantes do jurídico parecer do Culto e Ilustrado Assessor Jurídico deste Legislativo, já incluso do projeto e em sua regular tramitação pela Casa e pelas Comissões competentes.

Desta forma, analisado o projeto por todos os seus aspectos, somos de parecer favorável à decretação de “utilidade pública” para a entidade objeto do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em 20 de setembro de 2005.


Patrícia Kremer
Presidente


Lourdes de U M Ferreira
Membro


Adalberto J P de O Filho
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná

C.N.P.J. 01.613.766/0001-04 e-mail: camaracarambeí@br10.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA.

Parecer Jurídico a Projetos de Lei de Declaração de Utilidade Pública.

Senhor Presidente:

As “associações” tem objetivos variáveis sempre, conforme as atividades por elas exercidas, real e faticamente. Não comportam, absolutamente, repartição de lucros e benefícios variáveis entre os associados. As associações, podem ser consultadas para um rol extenso de classificações: associações pias, beneficentes ou filantrópicas - que têm finalidade caritativa; as de assistência social, que objetivam prestar socorro ou auxílio às demais entidades sem fins lucrativos, em todo o campo da vida econômico-social; associações de utilidade pública, ou sejam as que pelos seus serviços sócio-assistenciais ou educacionais prestados gratuita e desinteressadamente à coletividade, fazem jus a subsídios financeiros governamentais, desde que haja declaração de sua utilidade pública federal, estadual ou municipal.

Existem inúmeras outras tantas associações do gênero, quais se diferenciam das sociedades, porque estas têm lucro como objetivo almejado e repartido entre os sócios, na decorrência sempre de exercício de profissões ou prestação de serviços técnicos. A associação, será sempre aquela em que não houver fim lucrativo ou intenção de dividir o resultado, embora exista patrimônio formado por contribuições de seus membros ou doações.

São sempre estas associações que guardam a relação com a *utilidade pública* e por isto podem alcançar a decretação desta característica nas esferas federal, estadual ou a municipal.

A decretação de utilidade pública, para ser concedida pelas Câmaras Municipais, Assembléias Estaduais e Câmaras Federais, supõe o exame dos seguintes requisitos:

- ☐ Que possuam personalidade jurídica há mais de um ano;
- ☐ Que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;

- Que não remunere a qualquer título os cargos da sua diretoria e que a entidade não distribua lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;
- Que comprovadamente, mediante relatório apresentado, promove a educação, a assistência social, ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, e caráter geral ou indiscriminado;
- Que os estatutos prevejam o destino dos bens, em caso de extinção, para outras associações semelhantes, evitando que passem ao domínio particular.

A “declaração de utilidade pública”, atesta que a associação serve a comunidade no setor de sua especialidade, com reconhecida idoneidade.

A declaração, não implica na concessão de isenção fiscal, e também não impede a concessão pelo município de isenções previstas em lei.

Assim, Senhores Membros da Comissão de Justiça e Redação, estas são as considerações sintéticas sobre a questão do reconhecimento da “utilidade pública” para associações, não exaustivas.

Certamente que existe grande responsabilidade para as Câmaras e seus Colegiados na questão de concessões deste título, pois a finalidade será sempre dirigida à coleta de recursos e subsídios em verbas ou auxílios públicos.

Considerações mais extensas, que por certo não cabem à generalidade, devem sempre ser consultadas em casos de eventual polêmica conceitual para as associações que se candidatam à qualidade intrínseca de regime de utilidade pública.

Enfim, são estas as considerações iniciais e básicas para o exame de qualquer projeto de decretação de utilidade pública, e com as quais a Comissão deverá trabalhar nos seus pareceres.

Este é o parecer, salvo outros conceitos de maior e detido valor jurídico.

GILDO I. W. MACEDO.
ASSESSOR JURÍDICO.